

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.877, DE 2024

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC – para estabelecer a suspensão, por até 180 dias, do pagamento das prestações mensais de financiamentos habitacionais no âmbito do PMCMV referentes a imóveis diretamente afetados por estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC – para estabelecer suspensão temporária dos pagamentos das prestações mensais de financiamentos habitacionais do PMCMV referentes a contratos que envolvam famílias diretamente afetadas por estado de calamidade pública reconhecido pela União.

Art. 2º Acrescem-se os seguintes artigos à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009:

“Art. 36-A. Serão suspensas, por até 180 dias, as prestações dos financiamentos imobiliários do PMCMV referentes a imóveis diretamente afetados por estado de calamidade pública decretado por Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal e devidamente reconhecido pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, conforme prevê a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 1º Durante o período de suspensão mencionado no *caput* deste artigo, os contratos elegíveis ficarão isentos de penalidades pecuniárias e acréscimos moratórios, ficando vedado o ônus adicional aos beneficiários quando da retomada dos pagamentos.



* C D 2 5 9 7 3 7 7 1 9 8 0 0 *

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* incorrerá sobre todas as parcelas cuja data de vencimento coincida com o período de vigência do respectivo decreto de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º A suspensão de que trata o *caput* não afetará parcelas em atraso cujo vencimento seja anterior a 60 (sessenta) dias da data de decretação de estado calamidade pública reconhecido pelo órgão competente do Poder Executivo Federal e enquadrada como elegível à suspensão de que trata esta Lei.

§ 4º Enquanto durar a suspensão de que trata o *caput* ou mecanismo de amortização que dela decorra, as parcelas afetadas não poderão ensejar o cadastro de dados dos mutuários em sistemas de proteção de crédito.

§ 5º A suspensão de que trata o *caput* incidirá em áreas delimitadas segundo critérios estabelecidos por ato regulamentar de que trata o inciso XV do art. 6º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 6º A suspensão de que trata o *caput* respeitará duração estabelecida no ato de reconhecimento do Poder Executivo Federal, em intervalos múltiplos de 30 dias, em correspondência ao nível de dano, segundo critérios estabelecidos por ato regulamentar de que trata o inciso XV do art. 6º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 7º Para gozo do direito à suspensão de que trata o *caput*, o titular de contrato de financiamento habitacional elegível ou seu representante legal deverá requerer à Prefeitura do Município em que se localiza o imóvel afetado a declaração de direito à suspensão de que trata o inciso XVIII, do art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 8º Após o período de suspensão, os valores não pagos serão adicionados ao saldo devedor do contrato para pagamento diluído nas prestações futuras.

Art. 36-B. Nos 180 dias após o final do prazo da suspensão de parcelas de que trata o *caput* do art. 36-A, são ilícitas as medidas, administrativas ou judiciais, tomadas para despejo ou retomada de imóveis que tenham por fundamento o atraso das parcelas suspensas em razão de estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.”



* C D 2 5 9 7 3 7 7 1 9 8 0 0 *

Art. 3º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XV – Expedir regulamento sobre condições para elegibilidade ao direito à suspensão de parcelas de financiamento imobiliário do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – por estado de calamidade pública, de que trata o art. 36-A, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, em que constem:

- a) enquadramento dos eventos elegíveis, em termos de natureza, dimensão dos danos e outros aspectos correlatos;
- b) critérios para identificação e cadastro de domicílios diretamente afetados por calamidade;
- c) critérios para identificação de níveis de dano sobre as áreas elegíveis de que trata o § 6º do art. 36-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

”

(NR)

“Art. 7º

VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil, na divulgação de protocolos de prevenção, de alerta e de ações emergenciais, e na delimitação de áreas diretamente afetadas com unidades habitacionais elegíveis à suspensão de parcelas imobiliárias do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos do art. 36-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, em conformidade ao regulamento de que trata o inciso XV do Art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 8º

XVII – delimitar as áreas diretamente afetadas com unidades habitacionais elegíveis à suspensão de parcelas imobiliárias do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos do art. 36-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, em conformidade ao regulamento de que trata o inciso XV do Art. 6º desta Lei;

XVIII – expedir declaração de direito à suspensão de suspensão de parcelas imobiliárias do Programa Minha Casa Minha Vida, nos estritos termos do ato de reconhecimento pela União do decreto de estado de calamidade pública.” (NR)



* C D 2 5 9 7 3 7 7 1 9 8 0 0 *

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente



* C D 2 2 5 9 7 3 3 7 7 1 9 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259737719800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura